



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA**

---

**PA nº 1.23.005.000138/2019-27**

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2019-2º OFÍCIO /PRM/RDO/PA**

**O Ministério Público Federal**, por meio do procurador da República que assina ao final, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

**CONSIDERANDO** que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

**CONSIDERANDO** também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF).

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público Federal expedir recomendações, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais, especialmente, zelar pela devida aplicação de recursos públicos federais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública, em quaisquer das esferas, obedeça aos princípios da legalidade,

<p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA</p>	<p style="text-align: center;">Telefone: (94)34241537 Email: Prpa-prmrdc@mpf.mp.br</p>
--	--	--

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o art. 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (especificar o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

**CONSIDERANDO** que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

**CONSIDERANDO** que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”

**CONSIDERANDO** que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
REDENÇÃO-PA

Telefone: (94)34241537  
Email: Prpa-prmrdc@mpf.mp.br

da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

**CONSIDERANDO** ainda, que não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobrediversas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

**CONSIDERANDO** pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

**CONSIDERANDO** por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
REDENÇÃO-PA

Telefone: (94)34241537  
Email: Prpa-prmrdc@mpf.mp.br

c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;

d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06.09.2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados à educação;

**CONSIDERANDO** que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12.09.2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Matituba (PA), em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “... **o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’**”;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ourilândia do Norte, Sr. ROMILDO VELOSO e SILVA, que:

a) proceda, no prazo de 90 (noventa) dias:

a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, para pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF;

a.2) à anulação, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Procuradoria se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal da FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
REDENÇÃO-PA

Telefone: (94)34241537  
Email: Prpa-prmrdc@mpf.mp.br

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.

**Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público Federal informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.**

Redenção (PA), 21 de novembro de 2019.

*(assinatura eletrônica)*

**DANIEL MEDEIROS SANTOS**

Procurador da República



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
REDENÇÃO-PA

Telefone: (94)34241537  
Email: Prpa-prmrdc@mpf.mp.br